



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.361

Recurso nº: 104.724 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA

Recorrida: DRF EM CURITIBA -PR

IRPJ - Exercício de 1989 - ATOS DE SOCIEDADE COOPERATIVAS- A simples constatação por parte do fisco de pagamentos feitos por serviços de terceiros, por si só, não descaracteriza o resultado de atos cooperativados. Para descaracterização dele é necessário proceder o cotejo das receitas e despesas relaciona das distintamente aos atos cooperativados e aos de atividade mercantil comum.

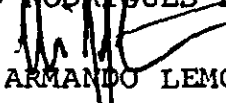
Vistos, relatados e discutidos os presentes atos de recurso interposto por SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

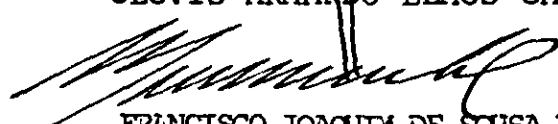
- PRESIDENTE


CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

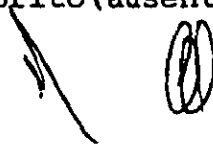
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-15.361

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva(Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito(ausente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/011.020/91-10

RECURSO Nº:104.724

ACORDÃO Nº:103-15.361

RECORRENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES
DE CURITIBA LTDA

R E L A T Ó R I O

Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares de Curitiba Ltda, já identificadannos autos,recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba,PR, que manteve integralmente o lançamento constante do auto de infração de folhas 50 a 53, descrito no termo de encerramento de fiscalização de folha 49, onde é tributada a exclusão de resultados não tributados de sociedadescooperativa:, linha 15 do quadro 14 da declaração de rendimentos, folha 07(verso). O lançamento no valor de Cr\$77.242.648,00(setenta e sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito cruzados) no ano base de 1988, prende-se ao fato de ter a contribuinte pago serviços hospitalares e laboratoriais a terceiros não cooperados, conforme lista de pagamentos, folhas 11 a 15.

A decisão primária foi fundamentada no fato da contribuinte ter contratado serviços de terceiros aos seus associados e nos artigos 79 e 79,da Lei 5764/71, citando ainda o acórdão 102-26.948/92, da Segunda Câmara deste Conselho.

No recurso, a contribuinte alega que a fiscalização

Assinatura manuscrita, provavelmente do representante da sociedade cooperativa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-15.361

descaracterizou todos os seus atos cooperativados ou não como atos de uma cooperativa ao determinar tal exclusão ferindo o disposto nos artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei 5.764 e nos termos do PNCST nº 38/80. Em sua argumentação, alega ter sua contabilidade perfeitamente posta onde é de fácil apuração quais os atos cooperativos e os não, citando os acórdãos nº 105.3.819 e nº 103-11.288. Ainda, acolhe-se do artigo 5º da Lei 5764/71 e no artigo 129 do RIR/80. Por fim, traz decisões do Tribunal Federal de Recursos. Tudo no sentido de solicitar o provimento do recurso.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.361

V O T O

Conselheiro - CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

- O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

São pertinentes as alegações da contribuinte. Pois tal como procedeu, a fiscalização inverteu a situação. Ela levantou despesas, com base em listas de pagamentos, feitos a hospitais e laboratórios, sem explicitar quais receitas vinculadas. Ou seja, glosou para descaracterizar a exclusão da linha 15 do quadro 14 da declaração da contribuinte. Procedendo desta maneira, o autuante não observou quais receitas relacionadas aos autos cooperativados ou não. Assim, o correto, para poder descaracterizar o resultado dos atos cooperativados era proceder a apuração do resultado daqueles atos ou, se fosse o caso, em oposição ao alegado pela contribuinte demonstrar a impossibilidade, via os assentamentos contábeis da própria, de serem distintas as práticas cooperativadas, ou não. Desse modo, sim, aplicar o dito no acórdão 102- 6.948/9 , citado na decisão recorrida. Faltou um melhor desdobramento por parte da fiscalização onde ficasse clara a impossibilidade de distinção do resultado. Como posto, na folha 48(verso), não pode ser considerado infração ao inciso II do artigo 388 do RIR/80.

Pelo exposto, e tudo o mais que do processo constou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1994.

CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

